

PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 4.553, DE 2025

Institui o Portal Nacional de Informações Estratégicas Socioambientais, Climáticas e Territoriais - "INFOCLIMA-TERRA-BRASIL", e dá outras providências.

Autores: Deputados TABATA AMARAL E OUTROS

Relatora: Deputada **ELCIONE BARBALHO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.553, de 2025, de autoria dos(as) ilustres Deputados Tabata Amaral, Duarte Jr., Camila Jara, Duda Salabert, Dorinaldo Malafaia e Pedro Campos, propõe a criação do Portal Nacional de Informações Estratégicas Socioambientais, Climáticas e Territoriais, identificado pela sigla INFOCLIMA-TERRA-BRASIL. Trata-se de uma plataforma digital centralizadora que tem como propósito reunir, integrar e divulgar todas as informações oficiais existentes sobre meio ambiente, mudanças climáticas, uso da terra e recursos hídricos no território nacional, bem como seus impactos socioeconômicos urbanos e fundiários.

O projeto define como informação estratégica todos os dados essenciais para o planejamento e gestão de políticas públicas relacionadas às mudanças climáticas e seus impactos, abrangendo conhecimentos sobre meio ambiente, eventos climáticos, uso da terra, florestas, recursos hídricos e dinâmicas urbanas e rurais.

O conteúdo mínimo a ser divulgado pelo portal inclui análises sobre o meio ambiente natural, cultural, rural e urbano, impactos de mudanças climáticas e eventos extremos, cobertura florestal, aspectos territoriais,



sistemas de risco diversos (seca, segurança alimentar, saúde, energia, infraestrutura), malha fundiária, mapeamentos territoriais com dados geoespacializados sobre conformidade legal e atividades econômicas relacionadas. Para isso, o portal integrará mais de cinquenta sistemas, cadastros e plataformas já existentes, desde o Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural até sistemas de monitoramento de desmatamento, recursos hídricos, mineração, crédito rural, energia, trabalho e diversos outros bancos de dados governamentais.

A estrutura de governança inclui um Comitê Participativo Nacional de Gestão, com composição paritária entre governo e sociedade, que funcionará como instância superior coordenada pelo órgão central do SISNAMA em cooperação com órgãos responsáveis pelas políticas de ciência e tecnologia, comunicação social e o SERPRO. Este comitê terá a função de monitorar e articular as ações do sistema, armazenar e integrar dados sensíveis relacionados a riscos, promover a integração de redes e sistemas de informações e apoiar a interoperabilidade conforme padrões de análise de risco.

Complementarmente, cria o Centro Federal de Gestão do portal, de caráter executivo e técnico-operacional, coordenado pelo IBAMA em cooperação com o INPE e o SERPRO. Este centro será responsável por monitorar dados sobre eventos socioambientais e climáticos, promover o compartilhamento de informações estratégicas em sala de situação única, integrar o trabalho das instituições envolvidas, coordenar ações de gestão e divulgação de informações e apresentar relatórios anuais. Estados e Distrito Federal poderão ainda instituir centros integrados multiagências em âmbito subnacional, articulados com o centro federal.

O financiamento do sistema contará com dotações orçamentárias dos diversos entes federados, recursos de fundos públicos, pagamentos por serviços ambientais e programas de redução de emissões, incentivos fiscais e tributários a serem estabelecidos em lei específica, linhas de crédito especializadas e recursos de cooperação internacional. Esses instrumentos financeiros visam promover a implementação e gestão do portal, a divulgação



de informações estratégicas e o desenvolvimento de ferramentas para alerta e prevenção de eventos climáticos extremos.

O projeto também prevê a utilização de ferramentas integradas de gerenciamento de incidentes, riscos e eventos climáticos extremos, padronizadas nacionalmente com escalas regionais, aplicáveis a todos os tipos de sinistros relacionados ao clima que exijam estrutura organizacional integrada. Essas ferramentas observarão princípios como terminologia comum, interoperabilidade, comunicações integradas, gestão integrada de recursos e participação social.

Na justificativa, os parlamentares argumentam que, apesar da obrigação legal de prestar informações ambientais desde 1981 com a criação do SINIMA e do amplo arcabouço legislativo existente, as informações ambientais e climáticas não têm sido adequadamente disponibilizadas à população, mesmo diante da crescente necessidade de respostas eficazes às mudanças climáticas e eventos extremos. Os autores defendem que, embora a Constituição Federal atribua à coletividade a tarefa de preservar o meio ambiente, sem acesso adequado às informações os esforços da população tornam-se difusos e pouco efetivos, razão pela qual propõem a criação de um portal centralizado que concentre o SINIMA e outras plataformas estratégicas, ampliando a transparência e participação popular na gestão ambiental democrática, com prazo de um ano e seis meses para implementação a fim de permitir que o Poder Executivo agregue os dados e desenvolva os sistemas tecnológicos necessários.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O art. 16 do Projeto de Lei estabelece como instrumentos financeiros do Portal Nacional de Informações Estratégicas Socioambientais, Climáticas e Territoriais, entre outros, as dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que interferiria nos governos subnacionais. O § 7º do art. 167 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 128/2022, traz a seguinte vedação:



“A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.”

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Os dispositivos que atribuem funções a diferentes órgãos do Poder Executivo invadem a competência privativa do Presidente da República. Também são inconstitucionais aqueles que determinam atribuições aos governos subnacionais (arts. 4º e 13), cria um Comitê Nacional (art. 11) e um Centro Federal de Gestão (art. 12).

A proposição também tem dispositivo autorizativo, permitindo que os entes federados (estados, Distrito Federal e municípios) instituem centros integrados de coordenação. Conforme a Súmula nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), são inconstitucionais os projetos que autorizem o Poder Executivo a tomar providência que for de sua competência exclusiva. Nesse caso específico, a autorização abrange os governos subnacionais.

No tocante à técnica legislativa, a proposição desconsidera os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis. Ao propor uma nova lei sobre informação ambiental, o projeto ignora a Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

II.3. Mérito

Segundo a proposição, 53 diferentes sistemas digitais passariam a ser integrados em um único portal. A maior parte desses sistemas



é do Governo Federal, o que por si só já representa um desafio tecnológico de grandes proporções.

Os sistemas listados no art. 3º são mantidos por diversos ministérios, atualmente não têm compartilhamento de dados, e demandariam investimentos vultosos em soluções de tecnologia da informação, além do próprio desafio de programação para que as bases de dados fossem todas compatibilizadas. Essa integração, embora seja uma tendência na administração pública, poderia ser alcançada, ainda que parcialmente, ao longo dos anos, mas depende de superar desafios orçamentários e logísticos, e não por determinação legal.

Além dos sistemas do Poder Executivo federal, há outros cuja integração não dependeria apenas do Governo Federal. Esses incluem os sistemas estaduais do Cadastro Ambiental Rural; o SIGA Brasil do Senado Federal; o Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa – SEEG, mantido por uma organização não governamental; a Plataforma “GeoRedus” (uma rede colaborativa do terceiro setor); e, finalmente, o Sistema “*Lock Operations Management Application – LOMA*”, do Corpo de Engenheiros do Exército dos Estados Unidos.

Apesar das dificuldades inerentes à operacionalização de se “*integrar transversalmente em plataforma digital única*” os sistemas que mantêm dados socioambientais e econômicos da União, como determina o projeto, esse é um caminho relevante para a transparência das políticas públicas. O Executivo federal caminha nesse sentido, com ampliações sucessivas do Portal Brasileiro de Dados Abertos e do Catálogo Nacional de Dados, em funcionamento há anos. Para contribuir nesse sentido, o Projeto de Lei nº 4.553, de 2025, precisa de uma série de ajustes.

Nesse sentido, propomos um Substitutivo que busca simplificação e maior objetividade às mudanças legislativas, enumerando temas que devem ser contemplados na integralização dos diversos sistemas, bem como diretrizes a serem seguidas. Dessa forma sanamos problemas de técnica legislativa, constitucionalidade e adequação financeira identificados na proposição original.



II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.553, de 2025, com o substitutivo em anexo.

No âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.553, de 2025, na forma do substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.553, de 2025, na forma do substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, que corrige o texto original do Projeto de Lei nº 4.553, de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2026-6128



PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.553, DE 2025

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, para determinar a ampliação do Sistema Nacional de Informações Ambientais, com a criação no seu âmbito do Portal Nacional de Informações Estratégicas Socioambientais, Climáticas e Territoriais - com a sigla “INFOCLIMA-TERRA-BRASIL”, e de aplicativo digital de transparência pública de dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, para determinar a ampliação do Sistema Nacional de Informações Ambientais, com a criação no seu âmbito do Portal Nacional de Informações Estratégicas Socioambientais, Climáticas e Territoriais - com a sigla “INFOCLIMA-TERRA-BRASIL”, e de aplicativo digital de transparência pública de dados, e sua integração às Plataformas de Governo Digital previstas na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

Art. 2º A Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, fica acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A O Sistema Nacional de Informações Ambientais - Sinima, instituído na forma do art. 9º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, promoverá a integração e interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos entre todos os entes federados, abrangendo os seguintes temas, conforme regulamento:



I - informações e estudos sobre o meio ambiente natural, cultural, rural e urbano e suas interfaces com as populações diretamente relacionadas a eles;

II - informações e estudos sobre os impactos das mudanças do clima, dos eventos climáticos extremos e de seus sistemas socioambientais;

III - informações sobre cobertura do solo, desmatamento, recuperação da vegetação nativa e de áreas degradadas e os aspectos espaciais e territoriais relacionados aos diferentes tipos de uso da terra;

IV - informações espaciais sobre os riscos de desastres, de segurança alimentar, de saúde, de segurança energética e de reservatórios, de infraestrutura portuária e rodoviária e de capacidade adaptativa;

V – informações sobre certificação e registro de imóveis, cadastro ambiental rural, malha fundiária, uso e ocupação do solo urbano e rural e de sistemas de crédito e seguro rural;

VI - mapeamentos territoriais nacionais e regionais com dados geoespecializados sobre conformidade com as legislações conexas e riscos avaliados de atividades potencialmente poluidoras e outras ações antrópicas causadoras de impactos socioambientais;

VII – informações sobre atividades econômicas e regulatórias potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais.

VIII - informações sobre gestão de recursos hídricos;

IX - informações sobre a biodiversidade, fauna e flora silvestre brasileira e acesso ao patrimônio genético;

X – informações sobre a poluição do ar, da água e dos solos, gerenciamento de substâncias químicas perigosas, assim como gestão de resíduos sólidos;

XI – processos de licenciamento ambiental;

XII - informações sobre a bioeconomia e seus benefícios para os povos e comunidades tradicionais.

§ 1º Os portais, painéis e plataformas inseridos no Sinima deverão permitir a consulta de informações agregadas e o *download* de dados e metadados em formato aberto e os dados não poderão ser utilizados para fins de restrição de políticas públicas e creditícias, sem previsão legal.

§ 2º As informações e dados previstos no caput serão utilizados com o objetivo de apoiar o desenvolvimento, o planejamento e a gestão compartilhada entre União, Estados, Municípios e o Distrito Federal no âmbito de suas atribuições



compartilhadas relacionadas à garantia ao meio ambiente sustentável e ao combate às mudanças do clima e no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil, na forma da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Os dados geoespaciais serão disponibilizados de acordo com os padrões e as normas homologados pela Comissão Nacional de Geoinformação – Congeo.

§ 4º O disposto no *caput* será implementado gradualmente, em cooperação com os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, instituído na forma do art. 10, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, respeitando o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) e nos princípios, regras e instrumentos de Governo Digital estabelecidos pela Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, por meio de portal como instrumento digital de apoio à governança do Sisnama, ao gerenciamento e à transparência de dados oficiais, com atualizações periódicas, conforme regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2026-6128

